

### **DEFESA**

**PROCESSO Nº** : 13097-4/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**CNPJ** : 03.238.631/0001-31  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2012 –  
DEFESA  
**GESTOR** : SINVALDO SANTOS BRITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**EQUIPE TÉCNICA** : EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO  
ERANIL DOS SANTOS SILVA

Senhor Relator,

Em atendimento a determinação de V. Sa. através do despacho de fls. 2296 TCE onde foram citados os Senhores Sinvaldo Santos Brito – Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo; Silvino Gonçalves Junior – Contador; Edivaldo Ribeiro Gomes – Controlador Interno e Marcelo Henrique Lima Corrêa – Responsável pelo Patrimônio através dos Ofícios nº 569, 570, 571, 572/TCE-MT; com o objetivo de esclarecerem as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 (fls. 2282 a 2290 TCE).

Encaminharam as justificativas e documentos os Senhores Sinvaldo Santos Brito – Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo e Silvino Gonçalves Junior – Contador que se encontram anexadas às fls. 2748 a 4234 TCE, que analisa-se a seguir na sequência das irregularidades:

Ressalta-se que os Senhores Edivaldo Gomes – Controlador Interno e

Marcelo Corrêa – Responsável pelo Patrimônio já efetuaram suas justificativas às fls. 2315 a 2539 e 2563 a 2747 TCE que já foram devidamente analisadas às fls. 2541 a 2558 TCE, cujo resultado farão parte da conclusão da presente análise no resumo das irregularidades.

**Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012) - fls. 2896 a 4234 TCE.

**Despesa:**

- 1. JB 01 – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 266.248,36 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 )**
  - a) Despesas sem a devida descrição de sua finalidade, tais como: os beneficiários, quer seja servidores, terceiros ou carente; e também foi constatado realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 266.248,36. **Item 3.2**

Justifica o interessado alegando que as despesas questionadas das empresas D.F. Gama Turismo ME e A. N. Regional Passagens Ltda ME convém frisar que trata-se de serviços de transporte de passageiros, tanto de servidores das mais diversas secretarias municipais, quanto pacientes do SUS. O fato de não constarem os nomes dos beneficiários no histórico dos empenhos, das liquidações ou dos pagamentos decorre de que os empenhos são feitos de forma global, geralmente para longo período, por isso a especificação do histórico é genérica; no entanto, verifica-se que todos os empenhos, liquidações e pagamentos tem em seus históricos, os números dos processos licitatórios e dos respectivos contratos dos quais se originaram. Além do mais as passagens somente são liberadas mediante solicitação escrita dos Secretários, na qual consta o nome do beneficiário, e inclusive parecer assinado por Assistente Social quando se trata

de pessoas carentes. Para fazer prova, juntamos parte da documentação constante em arquivos às fls. 2911 a 3412 TCE.

No tocante às despesas com publicidade executada pela empresa Perivaldo G. Silva & Cia Ltda, trata-se de serviços oriundos da Tomada de Preços 001/2012 que teve por objetivo informar a população sobre os andamentos de programas sociais, dar publicidade sobre o andamento de obras públicas, campanhas na área de saúde, educacional, e segurança pública, visando assim atender ao princípio da transparência. O fato de não constar detalhadamente no histórico dos pagamentos e das liquidações o serviço prestado decorre de que os empenhos são feitos de forma global e com histórico genérico; porém, sempre vinculado ao processo que lhe deu origem. Assim, a boa ou má comprovação da despesa deve decorrer da análise dos documentos juntados nos processos de liquidações e pagamentos. Sendo que todos os serviços de publicidade foram executados e constam prova material nos respectivos processos de despesas, dos quais junta-se cópia às fls. 3413 a 3532 TCE.

Analisando a justificativa da defesa no tocante a comprovação das passagens adquiridas através das empresas A. N. Regional Passagens Ltda – ME e D.F. Gama Turismo, conforme os documentos anexados, verificou-se que se referem a passagens para tratamento de saúde, acompanhados do parecer assinado por Assistente Social. Ressalta-se que essa comprovação deveria constar no processo de comprovação da despesa, nem que seja uma relação dos beneficiários e o motivo da viagem. Diante disso, transforma-se a irregularidade com passagens em recomendação.

Quanto a despesa com publicidade, o interessado comprovou somente o valor de R\$ 26.111,92 referente ao empenho nº 1232/2012 de 30/03/2012 (R\$ 30.221,85), que relaciona-se a seguir:

- . NFPS nº 174 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 820,00
- . NFPS nº 178 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 12.399,64
- . NFPS nº 186 de 18/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 1.740,00

. NFPS nº 199 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$	484,00
. NFPS nº 183 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$	1.876,00
. NFPS nº 213 de 12/06/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$	4.701,88
. NFPS nº 209 de 12/06/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$	920,00
. NFPS nº 189 de 18/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$	<u>3.170,40</u>
. Total .....	– R\$ 26.111,92

Analisando as despesas realizadas junto a empresa Perivaldo G. Silva & Cia Ltda, verificou-se que houve a comprovação somente do valor de R\$ 26.111,92; portanto, retira-se nesta oportunidade esse valor do total apurado de irregularidade no relatório.

Observa-se que não houve manifestação de outras despesas referidas pela equipe técnica.

Diante do exposto, a presente irregularidade encontra-se modificada, ficando da seguinte maneira:

**1. Foram constatadas despesas ilegítimas, no total de R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ) – JB 01**

**a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20, a seguir discriminadas:**

a.3) NE nº 2775/2012 de 12/07/2012 – Daniele Paula Strumer – **R\$ 500,00**

Hist.: Locação de som mecânico para eventos de interesse desta municipalidade em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.

NFPS nº 000001 de 12/07/2012 – Em cena eventos em geral

02 serviços de locação de som mecânico período de 2:00 horas com potência mínima de 2.500 wats para eventos oficiais de interesse da municipalidade.

Obs.: Despesa mal comprovada, pois no processo de despesa não consta o motivo da locação, como por exemplo que evento foi realizado. (fls. 1284 a 1292 TCE)

a.4) Despesas com publicidades (doc. de fls. 1549 a 1569 e 1906 a 1938 TCE):

NE nº 089/2012 de 05/01/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 7.900,00

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de criação distribuição e divulgação na TV local material de interesse do poder público municipal a fim de atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

NE nº 1232/2012 de 30/03/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 30.221,85

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de divulgação de materiais em rádio, TV, sites de jornal escrito, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local, conforme TP 01/12 e contrato nº 14/12. Obs.: **Houve comprovação da presente despesa no valor de R\$ 26.111,92.**

NE nº 1233/2012 de 30/03/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 8.000,00

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de divulgação de materiais em rádio, TV, sites de jornal escrito, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local, conforme TP 01/12 e contrato nº 14/12.

NE nº 1234/2012 de 30/03/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 15.000,00

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de divulgação de materiais em rádio, TV, sites de jornal escrito, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local, conforme TP 01/12 e contrato nº 14/12.

NE nº 1235/2012 de 30/03/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 30.000,00

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de divulgação de materiais em rádio, TV,

sites de jornal escrito, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local, conforme TP 01/12 e contrato nº 14/12.

NE nº 1236/2012 de 30/03/2012 – Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME – R\$ 12.000,00

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de divulgação de materiais em rádio, TV, sites de jornal escrito, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local, conforme TP 01/12 e contrato nº 14/12.

Total empenhado..... R\$ 103.121,85

**Total liquidado ..... R\$ 103.051,12**

**Valor comprovado na presente defesa: .... (R\$ 26.111,92)**

**Valor sem comprovação: ..... R\$ 76.939,20**

Obs.: Na verificação do processo de despesa não consta os materiais de divulgação, tais como: recorte de jornais, mapas de inserções das matérias nas rádios, TV, carro de propaganda e som mecânico nos veículos de comunicação local. (despesas mal comprovadas)

a.5) Despesa com serviços de confecção de outdoors: (doc. de. Fls. 1578 a 1586 TCE)

NE nº 2633/2012 de **02/07/2012** – D B A Rozante – **R\$ 2.800,00**

Hist.: Valor que se empenha referente serviços de confecção de outdoors para divulgação de eventos de interesse da municipalidade, em atendimento da Secretaria Municipal de Administração.

NFPS nº 000398 de 02/07/2012 – Master Adesivos – Comunicação visual – DBA Rozanti

Valor: R\$ 2.800,00

Obs.: no processo de comprovação de despesa não consta o material que foi exposto no outdoor, nem consta informado com clareza o objetivo da realização da despesa.

### **Licitação:**

2. **GB 01 – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993).**
  - a) **Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. Itens 3.3 e 3.10.**

Manifesta a defesa dizendo que valor apontado pela equipe técnica sem licitação de R\$ 123.058,93 é ínfimo uma vez que está dividido entre as diversas secretarias municipais, e em períodos diferentes; outro fator a ser levado em consideração é o tipo de material envolvido nas aquisições, estando incluídos no valor citado materiais tais como: Ar condicionado, equipamentos de informática, bombas de poços artesianos, móveis de escritório, cozinhas, equipamentos da área de saúde, do hospital municipal e unidades de saúde, materiais de escritório, dentre outros, que isoladamente, perfazem valores irrisórios face às aquisições realizadas.

O interessado admitiu a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

3. **GB 13 – Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**Contratação de despesa com emissão de nota fiscal antes da conclusão ou homologação do processo licitatório. Item 3.3.**

Justifica a defesa alegando que a despesa referida pela equipe técnica se refere a atestados de capacidade técnica, ou seja, a empresa juntou aos seus atestados de capacidade técnica notas em que busca provar que já forneceu o tipo de material licitado, documento de fls. 3595 a 3598 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, esta irregularidade encontra-se sanada.

#### **Contratos:**

#### **4. HB 05 – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4.**

(Não foi definido nas cláusulas contratuais a planilha das quantidade de pneus a serem adquiridos, fere o artigo 55, Inciso I da Lei nº 8666/93.)

Manifesta a defesa dizendo que a análise dos contratos realizados pelo Município a equipe de auditoria apontou duas supostas irregularidades atinentes aos contratos 025/2012 e 026/2012 fazendo mencionar que as cláusulas contratuais destes não apresentam a planilha quantitativa. Convém salientar que os referidos contratos são oriundos de processos licitatórios, conforme citado em seus respectivos preâmbulos, verifica-se que os instrumentos contratuais em suas cláusula primeira trazem a especificação sintética do objeto contratual e citam que o fornecimento será conforme a ordem compra.

Diz ainda a defesa que, dessa forma, deve-se entender que os contratos são completos, visto que tanto o processo licitatório quanto as ordens de compras que os integram, deixam claro as quantidades, preços unitários, total e especificação detalhada do que foi contratado e deve ser entregue, não havendo prejuízo à execução e controle destes, conforme documentos anexados às fls. 3575 a 3594 TCE. Diz ainda que a suposta irregularidade não passa de mero formalismo.

A justificativa da defesa e os documentos apresentados confirmam a

ocorrência do fato. Portanto, permanece a irregularidade apontada.

#### **Dívida Ativa:**

- 5. BB 03 – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Item 3.6.**

Justifica a defesa alegando que o Município tem buscado junto ao Governo Estadual e Federal mecanismos que possibilitem a regularização fundiária urbana e rural tendo obtido êxito em relação a alguns bairros, o que impactará num melhor controle e possibilidade de vir a executar judicialmente os eventuais devedores inscritos em dívida ativa.

Manifesta ainda a defesa dizendo que o Município não é inerte quanto a cobrança da Dívida Ativa, tendo em vista o aumento da arrecadação em 2012.

A justificativa apresentada não tem procedência tendo em vista que os índices do apresentados pelo Município foi muito baixo no tocante a arrecadação de receita própria. Permanece a irregularidade apontada.

#### **Educação:**

- 6. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8.**

Manifesta o interessado alegando que o apontamento diz respeito a

pagamentos realizados a servidores e equivocadamente foram apontados como despesas ilegítimas; que esses servidores apesar de constarem na folha da Educação foram pagos com recursos próprios, isto é, com recursos não vinculados à educação. E que os servidores desenvolvem funções de suma importância para o município e na maioria são atividades complementares e de suporte à educação. O fato dos servidores do Tele Centro Comunitário, do Centro Cultural e da Biblioteca Pública constarem na Folha da Secretaria de Educação é tão somente pelo fato de que estes órgãos estão vinculados. E que mesmo excluindo o valor gasto com os servidores, o Município aplicou a mais no Ensino.

A justificativa da defesa admite a ocorrência do fato, portanto a irregularidade permanece.

- 7. JB 06 – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ 16.617,54. Item 3.8.**

Manifesta a defesa dizendo que não houve desvio de finalidade de aplicação dos recursos do Fundeb, pois tais despesas não interferiu no saldo financeiro do Fundeb uma vez que foram quitadas exclusivamente com Recursos Próprios.

Na justificativa a defesa admite a ocorrência do fato, portanto a irregularidade permanece.

**Saúde:**

8. **CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**

Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**

Justifica a defesa dizendo que foi questionada despesas diretamente relacionada com o funcionamento das atividades da Secretaria municipal de Saúde, que as despesas se referem a taxas de inspeção e fiscalização de vigilância sanitária de projetos arquitetônicos da academia de saúde, referente a programa da Secretaria de Saúde em consonância com a Política do Ministério da Saúde.

Quanto ao apontamento da realização de atividades artesanais com pacientes, estas diz respeito ao restabelecimento psicológico dos pacientes atendidos pelo CAPS.

Analisando a justificativa da defesa, entende-se que a irregularidade apontada encontra-se sanada.

**Bens Móveis e Imóveis:**

9. **BB 05 – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). Item 3.10.**

Alega a defesa dizendo que houve equívoco no apontamento, tendo em vista que o Município dispõe de sistema informatizado para controle dos bens. Inclusive fazendo levantamentos periódicos, e tendo arquivados os termos de responsabilidades assinados pelos respectivos responsáveis, conforme documentos juntados às fls. 3610 a

3666 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, entende-se que o encaminhamento de Termos de Responsabilidade nesta oportunidade é extremamente intempestivo tendo em vista que a conferência de bens e efetuada “in loco”.

Diante do fato. Permanece a irregularidade apontada.

**10. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

Justifica a defesa dizendo que os bens são controlados via sistema informatizado, com a emissão dos respectivos termos de responsabilidade e eventuais termos de transferências.

A Justificativa da defesa é improcedente tendo em vista que a falta de controle físico dos bens móveis foi constatada quando da inspeção “in loco” efetuada pela equipe técnica.

Permanece a irregularidade apontada.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

**Não houve manifestação da defesa.**

**Sistema de Controle Interno:**

**11. EB 04 – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de**

**Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007). item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Não houve manifestação da defesa.**

**Regras Eleitorais e de Final de Mandato:**

**12. NB 03 – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).**

a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13.**

Manifesta a defesa dizendo que a despesa apontada como irregular é oriunda do Contrato 50/2012 (doc. de fls. 3862 a 3865 TCE) cujo objeto é serviços de publicações oficiais do Município no diário Oficial da União e do Estado para Divulgação de Editais de Licitações e outros. É sabido por todos, que as atividades da Administração Pública não cessa mesmo no período eleitoral, ou seja, mesmo em período político a Administração está obrigada a realizar licitações e portanto, igualmente obrigada a dar publicidade de tais atos conforme estabelecido na Lei 8.666/93.

Analisando a justificativa da defesa, verificou-se que os argumentos não foram acompanhados dos comprovantes de publicações (matéria publicada). Permanece a irregularidade apontada.

**b) No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, como segue: (art. 73, VII, da Lei 9.504/97). Item 3.13.**

Justifica a defesa dizendo que houve equívoco no cálculo, uma vez que não foram incluídos no demonstrativo os valores correspondente dos anos de 2009 e 2010, abaixo demonstrado:

Ano	Empresa	Valor empenhado e pago no exercício
2009	Editora Peixoto Online (fls. 3866 TCE)	73.000,00
Subtotal	.....	73.000,00
2010	JJ de Oliveira Publicidade (fls. 3867 e 3868 TCE).....	1.520,00
	Araguaia Telecomunicações (fl. 3869 TCE) .....	1.750,00
	MAC Aguiar Publicidade (fl. 3870 TCE) .....	1.500,00
	SK Pesquisas e Publicidade (fl. 3871 TCE) .....	1.863,75
Subtotal	.....	6.633,75
2011	Perivaldo G. Silva & Cia Ltda ME	258.838,63
	MAC Aguiar Publicidade	6.000,00
	JJ de Oliveira Publicidade	6.600,00
	D. B. A. Rozante	2.520,00
Subtotal	.....	273.958,63

Total	.....	353.592,38
	Média dos gastos dos últimos 3 anos	117.864,13

Analisando a justificativa da defesa, os documentos anexados e a tabela acima, em comparação com a tabela apresentada no relatório técnico, verificou-se que a interessada apresentou documentação de despesa referente aos exercícios de 2009 e 2010.

Tendo em vista a apresentação de documentação pela defesa, efetua-se abaixo novo levantamento a partir desses documentos e de consulta no sistema aplic, que demonstra-se a seguir:

Ano	Empresa	Valor empenhado e pago no exercício
2009	Editora Peixoto Online (fls. 3866 TCE)	73.000,00
Subtotal	.....	<b>73.000,00</b>
2010	JJ de Oliveira Publicidade (relat. Aplic fls. 4236 a 4239 TCE).....	7.040,00
	Araguaia Telecomunicações (fl. 3869 TCE) .....	1.750,00
	MAC Aguiar Publicidade (relat. Aplic fls. 4241 TCE) .....	2.500,00
	SK Pesquisas e Publicidade (fl. 4242TCE) .....	5.613,75
Subtotal	.....	<b>16.903,75</b>
2011	Perivaldo G. Silva & Cia Ltda ME (relat. plic fls.4243/4251 TCE)	258.838,63
	MAC Aguiar Publicidade (relat. Aplic fls. 4252 TCE).....	6.000,00
	JJ de Oliveira Publicidade (relat. Aplic fls. 4253/4254 TCE).....	7.700,00
	D. B. A. Rozante (relat. Aplic fls. 4255 a 4256 TCE).....	7.149,00

Subtotal	.....	<b>279.687,63</b>
Total	.....	<b>369.591,38</b>
	Média dos gastos dos últimos 3 anos	<b><u>123.197,12</u></b>
2012	Perivaldo G Silva Cia Ltda – ME (relat. Aplic fls. TCE).....	103.051,12
	JJ de Oliveira Publicidades (relat. Aplic fls. TCE).....	7.080,00
	D B A Rozante	6.095,80
<b>Total Gasto com Publicidade em 2012</b>		<b>116.226,92</b>

Após levantamento efetuado nos gastos com publicidade em 2012, verificou-se que a Prefeitura de Peixoto de Azevedo não excedeu a média dos últimos 3 anos. Portanto, este subitem encontra-se sanado.

**c) Contratação de shows artísticos em agosto de 2012 – valor R\$ 900,00: (infringência do artigo 75, caput da Lei nº 9504/1997.**

Manifesta a defesa dizendo que no tocante a alegação de que houve realização de show artístico, informa que estes serviços não podem ser qualificados como tal, na verdade o que aconteceu foi a realização de atividades musicais que são realizadas periodicamente dentro do projeto de governo voltado para o bem estar do idoso, e ocorreram dentro do Centro de eventos do Idoso especificamente em atendimento as atividades desenvolvidas dentro do Programa Paif, conforme documento de página 3872 a 3892 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e a documentação anexada, verificou-se que este ponto encontra-se sanado.

**Outros Aspectos Relevantes:**

Adiantamentos:

**13. JB 10 – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). Item 3.14.**

Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 62.200,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997).

Justifica a defesa dizendo que ocorreram alguns atrasos nas prestações de contas dos adiantamentos concedidos e encaminha-se às fls. 3894 a 4193 TCE as prestações de contas.

Analisa-se a seguir os documentos de prestação de contas dos adiantamentos enumerados no relatório técnico, tendo em vista que o interessado encaminha nesta oportunidade:

Nota de Empenho nº/data	Favorecido	Valor (R\$)	Análise da documentação encaminhada	Situação	Valor irregular após análise da defesa
1746 de 04/05/12	Valdecir Noronha	2.200,00	Recebeu o valor em 04/05/12 e restituiu R\$ 1.880,00 em 31/10/2012, a diferença refere-se a despesa com aquisições de filtros e cruzeta de aço (fls. 4416 a 4128 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser pelas vias normais da despesa. Fica sanada somente o valor que foi devolvido aos cofres municipais de R\$ 1.880,00, ficando o restante do adiantamento irregular, correspondente ao valor de R\$ 320,00;	Sanada em parte	320,00
1749 de 04/05/12	Valdecir Noronha	2.200,00	Prestou contas com uma nota fiscal no valor total do adiantamento para comprar um conjunto de tanque (fl.4110 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	2.200,00
1759 de 07/05/12	Walmir L. Silva	4.000,00	Prestou contas com uma nota fiscal no valor total do adiantamento para serviços de torno e solda (fl.4184 a 4193 TCE) – má aplicação do recurso, pois a prestação de serviços poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	4.000,00

2084 de 31/05/12	Nilton José Venâncio	3.000,00	Prestou contas com notas de fiscais de aquisições de peças de carro. (fl.4140 a 4157 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	3.000,00
1938 de 23/05/12	Flavio Lima Borges	1.500,00	Prestou contas com notas fiscais para compra de vassouras, cordas, carrinho demão, chave philips, lima, ração para peixe, adubos (fl.4171 a 4183 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	1.500,00
1801 de 11/05/12	Afonsina Aparecida Fermino	500,00	Adiantamento para atender despesas com abastecimento de viagem para Cuiabá; mas na prestação de contas não constou nenhum abastecimento para Cuiabá.	Irregular	500,00
2085 de 31/05/12	Nilton J. Venâncio	3.000,00	Adiantamento para custear despesas com atividade da Sec. De Administração; mas a prestação de contas foi com serviços de sonorização (R\$ 2.000,00) e confecção de 02 portões (R\$ 1.000,00) (fls. 4129 a 4139 TCE) – má aplicação do recurso, pois os serviços poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	3.000,00
1959 de 24/05/12	Reni V. dos Santos	2.000,00	Não houve prestação de contas	Irregular	2.000,00
3138 de 01/08/12	Jorge L. Barros do Vale	4.000,00	Prestou contas de recursos usado para pagamentos de despesas com ônibus no valor de (R\$ 1.700,00) o restante foi despesa com serviços executados em veículos (fl. 4010 a 4027 TCE) – má aplicação do recurso, pois a despesa poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	4.000,00
3140 de 01/08/12	Thiago P. da Silva	2.500,00	Não houve prestação de contas	Irregular	2.500,00
3150 de 02/08/12	Wolnei Pinto da Cruz	2.000,00	Adiantamento para motorista para atender despesas com abastecimento Sec. de Saúde; na prestação de contas consta despesas com combustíveis (fls. 3959 a 3986 TCE).	Regular	0,00
3234 de 09/08/12	David R. de Alencar	3.000,00	Não houve prestação de contas	Irregular	3.000,00
3263 de 10/08/12	Nayara Aline Weschenfelder	1.000,00	Adiantamento para atender despesas com curso no Sebrae; na prestação de contas consta a comprovação (fls. 3997 a 4009 TCE).	Regular	0,00
3416 de 23/08/12	Wolnei Pinto da Cruz	2.000,00	Adiantamento para motorista para atender despesas com abastecimento Sec. de Saúde; na prestação de contas consta despesas com	Regular	0,00

			combustíveis (fls. 3894 a 3923 TCE).		
3434 de 27/08/12	Genito Gomes da Silva	4.950,00	Prestou contas com notas de fiscais de aquisições de motor de partida e peças. (fls. 3987 a 3996 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	4.950,00
3449 de 28/08/12	Maria Cristina S.L. Melo	4.000,00	Não houve prestação de contas	Irregular	4.000,00
3448 de 28/08/12	Maria Cristina S.L. Melo	2.000,00	Não houve prestação de contas	Irregular	2.000,00
3135 de 01/08/12	Jorge Luiz B.do Vale	4.000,00	Adiantamento para motorista para atender despesas com abastecimento e peças; na prestação de contas consta despesas com combustíveis e peças (fls. 3924 a 3958 TCE).	Regular	0,00
3717 de 10/09/12	João Carlos A.Batista	2.250,00	Não houve prestação de contas	Irregular	2.250,00
3791 de 14/09/12	Walmir L. Silva	2.000,00	Despesa com adiantamento para atender serviços de soldas e peito de aço de motor (fls. 4080 a 4086TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser feita pelas vias normais da despesa.	Irregular	2.000,00
3718 de 10/09/12	Afonsina Aparecida Fermino	2.000,00	Gasto do recurso de Adiantamento com compra de alface, beterraba, abobora, cenoura, carne de vaca, bisteca, carne moída, costela, couve flor, tomate (doc. de fls. 4042 a 4064) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser efetuada pelas vias normais da despesa.	Irregular	2.000,00
3649 de 03/09/12	Francisco de Assis Monteiro Cota	2.000,00	Prestou contas com uma nota fiscal no valor total do adiantamento referente a despesas com peças de veículo sem indicar qual veículo (fl. 4065 a 4075 TCE) – má aplicação do recurso, pois a prestação de serviços poderia ser pelas vias normais da despesa.	Irregular	2.000,00
3650 de 03/09/12	Francisco de Assis Monteiro Cota	2.000,00	Despesa com adiantamento para atender serviços de soldas em trator (fls. 4095 a 4100 TCE) – má aplicação do recurso, pois a aquisição poderia ser feita pelas vias normais da despesa.	Irregular	2.000,00
3658 de 04/09/12	Aciomar Marques Carvalho	4.100,00	Despesa com adiantamento para compra de lençol, informa-se que na prestação de contas encontra-se a justificativa para a aquisição, e por se tratar de motivo de força maior; a prestação de	Regular	0,00

			contas foi considerada regular (fls. 4028 a 4041 TCE)	
Total		62.200,00		47.220,00

Após análise da prestação de contas de adiantamento encaminhada pela defesa, verificou-se que somente 05 procedimentos foram considerados regulares, os demais não foram acatados, conforme tabela acima, e resumo a seguir:

. Adiantamento sem envio da prestação de contas (06 processos) – R\$	15.750,00
. Adiantamento cuja prestação de contas foi desconsiderada – R\$	<u>31.470,00</u>
. Total .....	– R\$ 47.220,00

### Contratação de Pessoal

14. **KB 13 – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**e KB 16 – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.**

a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Item 3.14.

Informa a defesa dizendo que o Município realizou diversos concursos

públicos visando ao preenchimento das vagas existentes em seu quadro de servidores, por último realizou o concurso público nº 001/2012 (fls. 4195 a 4204 TCE). Assim as eventuais contratações sem teste seletivo ou concurso não decorreram da vontade do gestor, mas da necessidade, e impossibilidade de dar posse em alguns cargos por haver embaraço judicial.

Quanto aos serviços citados como terceirização na verdade trata-se de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde, conforme contrato 94/2012 (fls. 4205 a 4232 TCE); fruto da cooperação técnica 007/10 firmado com a Fundação Uniselva.

O interessado admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

**15. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Alega a defesa se tratar de serviços de execução de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde.

Discordamos da defesa tendo em vista que na execução da despesa,

praticamente 100% se referiu a pagamento de profissionais da saúde conforme demonstrado no relatório técnico.

Diante do fato, permanece a irregularidade apontada.

### **Sem Classificação**

#### **Bens Móveis e Imóveis:**

- 16. Documentos dos veículos da Prefeitura se encontravam todos com documentos desatualizados perante o DETRAN. Irregularidade a Classificar. Item 3.10.**

Manifesta o interessado dizendo que os documentos se encontram regulares conforme comprova cópia dos documentos anexados às fls. 3667 a 3770 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, este item encontra-se sanado.

**Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

- 1. CB 02 – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).**
  - a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

Manifesta o interessado alegando que o apontamento diz respeito a pagamentos realizados a servidores e equivocadamente foram apontados como despesas ilegítimas; que esses servidores apesar de constarem na folha da Educação foram pagos com recursos próprios, isto é, com recursos não vinculados à educação. E que os servidores desenvolvem funções de suma importância para o município e na maioria são atividades complementares e de suporte à educação. O fato dos servidores do Tele Centro Comunitário, do Centro Cultural e da Biblioteca Pública constarem na Folha da Secretaria de Educação é tão somente pelo fato de que estes órgãos estão vinculados. E que mesmo excluindo o valor gasto com os servidores, o Município aplicou a mais no Ensino.

A justificativa da defesa admite a ocorrência do fato, portanto a irregularidade permanece.

b) Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 12.907,94. **Item 3.9.**

Justifica a defesa dizendo que foi questionada despesas diretamente relacionada com o funcionamento das atividades da Secretaria municipal de Saúde, que as despesas se referem a taxas de inspeção e fiscalização de vigilância sanitária de projetos arquitetônicos da academia de saúde, referente a programa da Secretaria de Saúde em consonância com a Política do Ministério da Saúde.

Quanto ao apontamento da realização de atividades artesanais com pacientes, estas diz respeito ao restabelecimento psicológico dos pacientes atendidos pelo CAPS.

Analisando a justificativa da defesa, entende-se que a irregularidade apontada encontra-se sanada.

c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Item 3.14.

Alega a defesa dizendo que as despesas foram classificadas corretamente uma vez que trata-se de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde, conforme contrato 094/2010 (documentos de fls. 2775 a 2803 TCE) fruto do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2010 firmado com a Fundação Uniselva, cujo contrato fora antecedido pelo Processo de Dispensa de Licitação 004/2010.

Discordamos da justificativa apresentada pela defesa pelo fato de que na verificação da prestação de contas do citado contrato, constatou-se que tratava-se de pagamento de pessoal, conforme informado no Relatório Técnico às fls. 2277 a 2279 TCE.

Diante do fato, permanece a irregularidade apontada.

**2. CB 04 – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).**

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco (R\$ 1.741.158,37) com o registro no Aplic (R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

Manifesta a defesa dizendo que os valores contábeis apresentam-se corretos, a diferença apresentada diz respeito à falha de envio da XML do Aplic, ou seja a relação analítica apresenta um erro em relação ao valor registrado corretamente no livro inventário e no Balanço Patrimonial. E para fazer prova de que o valor está registrado corretamente no sistema contábil e patrimonial a defesa juntou o relatório do período às fls. 2804 a 2894 TCE.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos anexados, verificou-se que a defesa confirmou o valor apontado pela equipe, sendo que o valor divergente em relação ao sistema Aplic, continua; diante do fato, a irregularidade permanece.

**Após análise das justificativas encaminhadas pelos Senhores Sinvaldo Santos Brito – Prefeito Municipal e Silvino Gonçalves Junior – Contador, relaciona-se a seguir as irregularidades que permaneceram:**

Ressalta-se que a análise da defesa dos Senhores Edivaldo Ribeiro Gomes – Controlador Interno e Marcelo Henrique Lima Corrêa – Responsável pelo Patrimônio, encontra-se às fls. 2541 a 2558 TCE.

**Sr. SINVALDO SANTOS BRITO – Prefeito Municipal** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

**Despesa:**

- 01. JB 01** – Despesa Grave – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 )
- a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de

R\$ 80.239,20. Item 3.2

**02. GB 01** – Licitação Grave – Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da lei nº 8.666/1993).

a) Constatou-se realização de compras de bens móveis sem processo de licitação pública, no total de R\$ 123.058,93, conforme relatado no item 3.10 do presente relatório. **Itens 3.3 e 3.10**

### **03. Sanada**

#### **Contratos:**

**04. HB 05** – Contrato Grave – Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4**

#### **Dívida Ativa:**

**05. BB 03** – Gestão Patrimonial Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.6**

#### **Educação:**

**06. CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**

**07. JB 06** – Despesa Grave – Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à

valorização dos profissionais da educação, no total de R\$ **16.617,54. Item 3.8.**

## **08. Sanada**

### **Bens Móveis e Imóveis:**

**09. BB 05** – Gestão Patrimonial Grave – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**

**10. CB 04** – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

a) Falta de controle físico dos bens móveis.

b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

### **Sistema de Controle Interno:**

**11. EB 04** – Controle Interno Grave – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

### **item 3.12.**

- Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;
- Ausência de prestação de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores;
- Contratação e terceirização de mão-de-obra para atendimento a serviços de saúde sem realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

### **Regras Eleitorais e de Final de Mandato:**

**12. NB 03** – Diversos Grave – Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

a) No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). **Item 3.13**

b) Sanada.

c) Sanada.

### **Outros Aspectos Relevantes:**

Adiantamentos:

**13. JB 10** – Despesa Grave – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

Constatação de Adiantamentos concedidos sem as respectivas prestações de contas no total de R\$ 47.220,00 (art. 81, parágrafo único do Decreto Lei nº 200/67 e Artigo 32º da Lei nº 263/1997).

### **Contratação de Pessoal**

**14. KB 13** – Pessoal Grave – Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**e KB 16** – Pessoal Grave – Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

a) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado e ausência de formalização de contratos de prestação de serviços dos profissionais de ensino, no total de R\$ 1.864.483,43. Item 3.14.

b) Ressalta-se que seja efetuada a realização de concurso público para provimento dos cargos da Secretaria Municipal de Saúde para suprir a necessidade de pessoal permanente, e para que não haja prejuízo na realização dos trabalhos voltados ao

interesse público, evitando-se vínculos irregulares duradouros com a administração, como contratação e terceirização (R\$ 3.035.816,76); nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. **Item 3.14.**

**15. CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.14.**

A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

#### **Sem Classificação**

#### **Bens Móveis e Imóveis:**

**16.** Sanada.

**Sr. SILVINO GONÇALVES JUNIOR – Contador** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **CB 02** – Contabilidade Grave – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).
  - a) Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – no total de R\$ 112.010,30. **Item 3.8**
  - b) Sanada.
  - c) A Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização

(R\$ 3.035.816,76) como “serviços de terceiros” ao invés de “outras despesas de Pessoal” contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Item 3.14.

2. **CB 04** – Contabilidade Grave – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).
  - a) Falta de controle físico dos bens móveis.
  - b) Diferença (R\$ 163.856,10), resultante entre a Relação dos bens móveis constatado in loco ( 1.741.158,37) com o registro no Aplic ( R\$ 1.577.302,27), interferindo no resultado do Balanço Patrimonial.

**Sr. EDIVALDO RIBEIRO GOMES – Controlador Interno** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **EB 04 – Controle Interno Grave** – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).  
**Item 3.12.**
  - Constatação de irregularidade na folha de pagamento dos profissionais da educação conforme Processo de Denúncia nº 10.971-1/2012;

**Sr. MARCELO HENRIQUE LIMA CORREA – Responsável pelo Patrimônio** (Período de 01/01/2012 a 31/12/2012)

1. **BB 05 – Gestão Patrimonial Grave** – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4320/1964). **Item 3.10.**
  
2. **CB 04 – Contabilidade Grave** – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).
  - a) Falta de controle físico dos bens móveis.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

**Edenir Pereira Silva de Figueiredo**  
**Auditora Público Externo**

**Eranil dos Santos Silva**  
**Auxiliar de Controle Externo**